



Ref. GAMPES Nº.: 2023.0009.2730-31

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES, representado pela Promotora de Justiça, Dra. Sandra Lengruher da Silva, doravante denominado **COMPROMITENTE**, de um lado; e, do outro, o produtora [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº. [REDACTED] doravante denominado **COMPROMISSÁRIA**, abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2.181/98, e,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, inciso III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX, da Constituição Federal e artigos 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que *"o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"* e que o art. 170 determina que *"a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor"*;

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, caput e artigo 39, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que todos os partícipes da cadeia produtiva, aí incluídos os produtores, respondem **solidariamente** pelos vícios de qualidade que tornem os produtos que comercializam



impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam.

**CONSIDERANDO** que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (artigo 18, §6º, do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** a necessidade de monitoramento para avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos expostos ao consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança, uma vez que o consumo de alimentos com resíduos proibidos, não autorizados ou em quantidade superior ao limite máximo permitido é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores;

**CONSIDERANDO** que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor), por defeito do produto (artigo 12, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (artigo 12, §1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** a exigência do rastreamento dos alimentos para identificar a origem de um produto em qualquer momento do processo de produção e distribuição, visando atender ao direito do consumidor à informação, preconizado nos artigos 6º, inciso III, e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e, mediante identificação, para que se possa efetivamente reprimir o uso irregular de agrotóxicos, de forma a atender a segurança alimentar, uma vez que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos consumidores;

**CONSIDERANDO** que a rastreabilidade de produtos deve ser assegurada em todas as etapas da cadeia produtiva, para garantir a efetividade do recolhimento (Art. 5º da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 24 de 08 de Junho de 2015);

**CONSIDERANDO** que é assegurado pelo artigo 6º, inciso III e artigo 31 do CDC o direito à informação clara e adequada sobre os produtos, consistindo na rotulagem no próprio alimento ou em qualquer forma de recipiente de exposição ou de transporte com fins comerciais, como: a) identificação do produto; b) nome do produtor; c) data da embalagem ou número do lote; d) registro do produtor (Inscrição Estadual, CNPJ ou CPF) ou código de barras normal ou bidimensional que o substitua; e) Município/UF;

**CONSIDERANDO** que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma impróprio ao consumo (artigo 7º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90);

**CONSIDERANDO** a necessidade de avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos existentes nos alimentos expostos ao consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança dos alimentos;

**CONSIDERANDO** o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) instituído pela Secretária Estadual de Saúde, por meio do Núcleo Especial de Vigilância Sanitária (NEVS), que consiste em coletar amostras de alimentos a fim de constatar se o uso dos agrotóxicos está em conformidade com o permitido pela lei;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar destinação final ambientalmente adequada aos agrotóxicos e afins, seus resíduos e embalagens, conforme estabelecem a Lei n. 6.938/1981, a Lei n. 7.802/1989, a Lei 9.974/2000, o Decreto 4.074/2002, a Lei 12.305/2010 e o Decreto 7.404/2010;

**CONSIDERANDO** que a destinação inadequada de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, causam danos ao meio ambiente e à saúde humana;

**CONSIDERANDO** que a Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seus artigos 30 e 33, expressamente instituiu a responsabilidade

compartilhada pelos resíduos de produtos agrotóxicos, obrigando o consumidor a devolver as embalagens contendo resíduos, além das embalagens vazias;

**CONSIDERANDO** o recebimento do Inquérito Civil nº. 2023.0009.2730-31, versando sobre possível irregularidade no uso de agrotóxicos em alimento fornecido pela produtora [REDAÇÃO], qual seja: "Morango" (relatório de ensaio nº. EA-AGS 406L/21-01-Rev00);

**CONSIDERANDO** que a COMPROMISSÁRIA buscou, de forma voluntária, pontuar tratativas com o Ministério Público, no sentido de adequar sua atuação profissional às normas vigentes;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 113, que deu nova redação ao art. 5º, da Lei nº. 7.347/85 permite que seja tomado TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA dos interessados às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial;

**RESOLVEM:**

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A COMPROMISSÁRIA se compromete a cumprir de forma integral e adequadamente a Portaria de Rastreabilidade - Portaria Conjunta SEAG/SESA nº001-R, de 24 de novembro de 2017, identificando o/ou comercializando seus produtos, de forma clara e de fácil leitura, com os seguintes dados, no mínimo:

- a) Nome do produto vegetal e, se houver, a sua variedade;
- b) Identificação do produtor (nome ou razão social; CPF e Inscrição Estadual ou CNPJ);
- c) Endereço, Município e Unidade da Federação do produtor;
- d) Data da embalagem e número do lote, se houver.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A COMPROMISSÁRIA se compromete a realizar adequadamente todas as anotações referentes ao cultivo (caderno de campo), bem como manter notas fiscais, receituários agrônômicos e demais registros ou documentos descritos na Portaria de Rastreabilidade e nas demais legislações sobre o tema.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A COMPROMISSÁRIA, caso utilize agrotóxicos em sua lavoura, se compromete a adotar as boas práticas agrícolas em suas produções e a fazê-lo em estrita observância das normas, procedimentos e orientação técnica, solicitando ao órgão público competente (INCAPER ou outro que o venha a substituir), ou profissional/empresa com a devida qualificação, a correta orientação para adequar o cultivo à legislação no que tange ao uso de agrotóxicos, por meio do emprego, se for possível e estiver disponível, de tecnologia de produção integrada, de forma a assegurar a não contaminação química dos alimentos produzidos e contribuir com a sustentabilidade ambiental, a saúde dos trabalhadores e dos consumidores, adotando, em especial, as seguintes práticas:

- a. Aquisição de agrotóxicos devidamente registrados nos órgãos competentes e cadastrados no IDAF, prescritos por profissional habilitado, mediante receituário agrônômico, autorizados para a cultura, consoante avaliações tecnológicas dos princípios ativos para uso agrícola publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, respeitando rigorosamente a quantidade recomendada e os períodos de carência. Para a comprovação desta obrigação, o compromissário deverá guardar em seu poder as notas fiscais dos agrotóxicos adquiridos e uma via do receituário agrônômico;
- b. Registro da aplicação dos agrotóxicos em livro próprio, visando o controle do número de aplicações e do período de carência para cada produto produzido, mantendo-o no mínimo por dois anos para eventual consulta pelos agentes de fiscalização e demais autoridades competentes;
- c. Preparação e aplicação dos agrotóxicos de forma cautelosa, longe de cursos de água, de maneira que não contaminem os mananciais e solos adjacentes à área de produção;
- d. Submissão das embalagens vazias a enxágue triplíce, procedimento a ser realizado longe dos cursos de água, e a armazenamento em local próprio;



- e. Proceder a devolução das embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, nos estabelecimentos comerciais, postos e centrais de recolhimento devidamente licenciados e autorizados ao recebimento, conforme preconiza a legislação.

**CLÁUSULA QUARTA:** A COMPROMISSÁRIA se compromete a manter as notas fiscais dos produtos junto aos mesmos, durante o transporte, armazenamento e/ou exposição à venda, e apresentar aos órgãos fiscalizadores sempre que solicitado.

**CLÁUSULA QUINTA:** A COMPROMISSÁRIA se compromete a manter arquivadas por no mínimo 05 (cinco) anos as respectivas vias das notas fiscais, registro digital correspondente ou outros meios equivalentes, relativos às operações de compra, venda e demais movimentações de frutas e hortaliças frescas, de forma a permitir a identificação do ente imediatamente anterior e posterior da cadeia produtiva, e as informações da origem (nome ou razão social, CPF e IE ou CNPJ e endereço completo do produtor primário ou da unidade de consolidação, nome comum da espécie vegetal e variedade, quando existir, e lote ou lote consolidado) dos produtos hortícolas recebidos e expedidos.

**CLÁUSULA SEXTA:** A COMPROMISSÁRIA se compromete a participar, no prazo de 1 (um) ano, de curso, palestra ou seminário sobre o uso de agrotóxicos, ministrados por profissionais de instituições públicas ou privadas com formação e competência técnica compatíveis com o tema;

§1º: A participação dependerá do calendário e existência, na região, de curso técnico/palestra/aulas dos órgãos que o promoverão.

§2º: Para a comprovação desta obrigação, o compromissário deverá apresentar certificado ou declaração de participação emitido pela entidade promotora do referido evento, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após sua conclusão.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desse acordo, fica estipulada como sanção o pagamento, diretamente ao laboratório, nos moldes do constante nos parágrafos abaixo, de duas análises de amostras coletadas na propriedade do compromissário ou na sua unidade de consolidação, ou em estabelecimentos a serem indicados pela compromitente, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

§1º. O tipo de produto será indicado pelo COMPROMITENTE, sendo a data pré-agendada pelo órgão encarregado, nos termos do §8º, desta cláusula, e feita de forma aleatória dentre os diversos itens de um mesmo produto.

§2º. Para o cumprimento da obrigação desta Cláusula, deve-se utilizar somente laboratório com comprovada Habilitação para Análise de Resíduos Agrotóxicos em Alimentos, acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISSO IEC 17025, ou outra que a substitua.

§3º. A metodologia de coleta das amostras, bem como os princípios ativos a serem analisados, deverão ser os mesmos utilizados pelo Programa da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo.

§4º. A análise laboratorial deverá quantificar todo ingrediente ativo que for detectado nas amostras.

§5º. Para os ingredientes ativos analisados por metodologia multirresíduos, o laboratório deverá ser capaz de atingir limite de quantificação (menos concentração de um analito em uma matriz que pode ser quantificada e alcançada usando-se um método analítico validado) compatível com o limite máximo de resíduo (LMR) autorizado para cultura em monografias de agrotóxicos publicadas pela ANVISA.

§6º. O laboratório contratado deverá emitir relatório de ensaio tendo como referência tabela atualizada de limites máximos de resíduos da ANVISA.

§7º. O laboratório contratado deverá proceder às análises e disponibilizar os resultados das mesmas à COMPROMITENTE no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do recebimento das amostras, em documento eletrônico portátil (tipo PDF), assinado digitalmente pelo responsável técnico do laboratório. A conclusão da pesquisa deverá ser relatada de forma clara e minuciosa, a permitir que um técnico especializado na matéria proceda à fiscalização, caso seja necessária.

§8º. As amostras serão recolhidas por técnicos do IDAF, da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, ou por outro indicado pelo COMPROMITENTE.

**CLÁUSULA OITAVA:** Em caso de notícia de descumprimento de qualquer das

cláusulas desse acordo, o Ministério Público oficiará ao IDAF ou a outro órgão com poderes para tanto para que proceda com fiscalização na propriedade ou estabelecimento da COMPROMISSÁRIA com o objetivo de averiguar se as irregularidades foram sanadas.

O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor após 02 (dois) meses da data de sua assinatura.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória/ES, 11 de julho 2024.

**SANDRA LENG RUBER DA SILVA**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

  
**COMPROMISSARIA**  




Documento assinado eletronicamente por **SANDRA LENG RUBER DA SILVA**, em **06/08/2024** às **14:43:03**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **19IH32CW**.